



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.002188/2002-85
Recurso nº : 129.653
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : BAR FLOR DO CACHAMBI LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1.466

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13708.002188/2002-85
Resolução nº : 301-1.466

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos contidos nos autos, transcrevo a seguir o relatório da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ, constante da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 02/03, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação, alegando extravio do Ato Declaratório Executivo e juntado documentos de fls. 04 a 22 e 24 a 27 e Certidão Positiva, com efeito, de Negativa, de fls. 23, datada de 17 de julho de 2002.

Juntada por esta relatora documentos de fls. 38 a 45, relativos a Pesquisa quanto ao Ato Declaratório e ao Cadastro da PGFN quanto à Dívida Ativa da interessada.

A decisão DRJ/RJOI Nº 4.332, de 08/10/03 (fls. 46/48) indeferiu o pedido da interessada com base no art. 9º-XV da Lei 9.9317, de 1996 e na instrução Normativa SRF nº 9, de 10/02/1999, alegando que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito na PGFN ou no INSS, conforme acórdão *in verbis*:

“EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da união na data do Ato Declaratório de exclusão, esta deve remanescer.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão em 23/12/2003, fls. 49, interpõe seu Recurso Voluntário em 08/01/2004 (fl. 50) portanto, tempestivo, aduzindo em síntese que não mais existe débito junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que a exclusão da empresa do Simples trará dificuldades econômico-financeiras, com sérias consequências de solução de continuidade.

Por fim, requer a permanência no regime de tributação SIMPLES e pede a procedência do pleito.

É o relatório.



Processo nº : 13708.002188/2002-85
Resolução nº : 301-1.466

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão cumpre registrar a inexistência nos autos do Ato Declaratório Executivo nº 0295585, que excluiu a ora Recorrente do Simples, documento este imprescindível ao deslinde da querela, sem o qual não há como precisar a efetiva data de exclusão ou mesmo qual a retroatividade a ser considerada em tal desiderato, além de outros elementos indissociáveis à formação da convicção deste Julgador.

Faz parte desse litígio a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa (fl. 23), datada de 17/07/02, que registra a existência de três inscrições ativas, que se acham com os débitos parcelados em dia.

Entretanto da fl. 39 a 45, em 22/09/03, constam dos autos vários extratos de consulta inscrição de números diversos, nos quais existem pagamentos efetuados e pendências de valores cuja natureza é tributária, não havendo após esta data outra Certidão que ateste a não regularidade da situação fiscal da contribuinte perante a Fazenda Pública.

Pergunta-se: a exclusão deu-se antes ou depois do parcelamento? Os extratos de consulta de inscrição são o motivo da exclusão da contribuinte do Simples por inadimplemento das parcelas da transação?

Como visto não há como registrar com precisão as datas constantes dos elementos que deveriam instruir esta peça recursal.

Assim propõe este Julgador a remessa dos autos à repartição de origem para que possa ser juntado o Ato Declaratório ausente, bem como para que seja informada a situação fiscal da contribuinte, na época da exclusão, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após a satisfação dessas solicitações, e abrir-se vista para a manifestação da recorrene sobre as informações prestadas, devem os autos serem remetidos a esta Corte para que se prossiga o julgamento.

Sala de Sessões em 09 de novembro de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator e Presidente